

DECRETO N° 33.414, DE 28 DE MARÇO DE 1989.

Cria a 1ª Companhia Independente de Polícia Florestal e Mananciais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, da Lei Estadual n° 3.541, de 29 de dezembro de 1975;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada, na estrutura da Polícia Militar do Estado de Alagoas, a 1ª Cia PFLo/I, encarregada de executar o policiamento ostensivo, fardado, visando preservar a fauna, recursos florestais e mananciais; combater a caça e pesca ilegais, a derrubada indevida de árvores e a poluição dos recursos hídricos.

Parágrafo único. A 1ª Cia PFLo/I terá a seguinte estrutura:

I – Comando

- a) Comandante
- b) Subcomandante

II – Estado Maior

- a) Seção de Operações (P/2 e P/3)
- b) Seção de Ap. Administrativo (P/1 e P/4)

III – Tesouraria/Almoxarifado

IV – Aprovisionamento

V – Formação Sanitária

VI – Seção de Comando e Serviços

- a) Chefe
- b) Sargenteante
- c) Furriel
- d) Auxiliares
- e) Gp de Guardas
- f) Gp de Comando

VII – Tropa Operacional

- a) Terá no mínimo 02 (dois) e no máximo 06 (seis) pelotões de Polícia Florestal – Pel PFLo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 05 de junho de 1989, revogadas todas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 28 de março de 1989, 101º da República.

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELO
Governador

José Rubem Fonseca de Lima

(D.O 29.03.89)

DECRETO N° 34.515, DE 24 DE OUTUBRO DE 1990.

Cria o Programa Estadual de Saneamento Rural – PESR/AL, formaliza o seu ordenamento institucional e dá providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 107, inciso IV, da Constituição Estadual e,

Considerando a grave situação vivida por Alagoas com relação à saúde e saneamento no meio rural;

Considerando a ausência de um Programa de Ação Social, específico e permanente que se volte para a questão do Saneamento Rural em Alagoas;

Considerando, ademais, que a adequada mobilização e utilização dos recursos técnicos e financeiros disponíveis acabará por ensejar a melhoria dos padrões de saúde e sócio-econômicos da população rural,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Saneamento Rural de Alagoas - PESR/AL, que tem por finalidade o ordenamento das ações de Governo na área de saneamento rural, de forma a assegurar a conjunção e integração de esforços e a racionalização de todos os recursos disponíveis, para a efetiva solução dos problemas dessa área.

Art. 2º - A implementação do PESR/AL fica sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde e Serviço Social, que para tanto contará com a participação e apoio dos órgãos que direta e indiretamente podem contribuir para expansão do Saneamento no Estado, denominados de órgãos executores, além das Prefeituras Municipais, das comunidades e propriedades rurais.

§ 1º - Para o cumprimento desta função, a Secretaria de Saúde utilizará a estrutura da FUSAL, e fica autorizada a adotar providências no sentido de estruturação da coordenação Executiva do PESR/AL, além da constituição da equipe necessária ao desenvolvimento das atividades que lhe são inerentes.

§ 2º - Para consecução dos objetivos do programa, é o Secretário da Saúde autorizado a firmar convênios, contratos, acordos de cooperação técnica e financeira com entidades de direito público ou privado.

Art. 3º - Fica instituído o ordenamento institucional que lhe dará suporte operacional e implementação do PESR/AL, com a seguinte estrutura básica:

- I – Comissão Internacional de Saneamento Rural – CISAR;
- II – Coordenação Executiva do Programa Estadual de Saneamento Rural – CEP SAR;
- III – Conselho Técnico;

- IV – Órgãos de supervisão, acompanhamento, controle e avaliação;
- V – Órgãos Executores.

Art. 4º - A Comissão Internacional de Saneamento Rural é um órgão deliberativo que tem como atribuições:

- I – Assegurar o cumprimento dos princípios que norteiam o PESR/AL;
- II – Tomar todas as providências necessárias à aprovação da programação anual do PESR/AL;
- III – Propor ao Chefe do Poder Executivo a política de saneamento rural para o Estado, bem como as programações anuais em consonância com os Programas Nacionais existentes e com a política global do Governo do Estado;
- IV – Criar condições à operacionalização do PESR/AL, garantindo um funcionamento integrado via a definição, redefinição e institucionalização de estruturas de normas e procedimentos.

§ 1º - A Comissão Internacional de Saneamento Rural será presidida pelo Secretário de Saúde e é integrada pelos seguintes membros:

- I – Secretário de Estado de Saúde e Serviço Social, e seu Presidente;
- II - Secretário de Estado de Saneamento e Energia;
- III - Secretário de Estado de Agricultura;
- IV - Secretário de Estado de Educação;
- V - Secretário de Estado de Planejamento;
- VI – Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento de Recursos Naturais;
- VII – Diretor Presidente da Companhia de Abastecimento D'água e Saneamento do Estado de Alagoas;
- VIII – Diretor Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- IX – Presidente do Instituto do Meio Ambiente;
- X – Presidente da Associação das Prefeituras Municipais;
- XI – Diretor Regional da Fundação Nacional de Saúde;
- XII – Representante da Comunidade (Presidência da FETAG).

§ 2º - Nas faltas e impedimentos eventuais do Presidente CISAR/AL, presidirá as sessões o Secretário de Planejamento.

§ 3º - Os membros da Comissão previstos neste artigo deverão designar, mediante Portaria, os respectivos suplentes.

§ 4º - A Comissão Interinstitucional de Saneamento Rural realizará reuniões trimestrais para avaliar o andamento do programa e tomar decisões que julgar necessárias, reunindo-se extraordinariamente quando convocado por seu Presidente.

§ 5º - O apoio técnico e administrativo à Comissão Internacional do Saneamento Rural será prestado pela Coordenação Executiva do PESR, cujo Coordenador será designado por seu Presidente.

Art. 5º - A Coordenação Executiva do PESR/AL é um órgão Técnico subordinado à Secretaria de Saúde e Serviço Social, que tem por finalidade coordenar todo o processo de implementação do Programa, cabendo-lhe a responsabilidade de:

- I – Elaborar e propor à Comissão Interinstitucional – CISAR – A programação plurianual de Saneamento rural em Alagoas;

II – Discutir alternativas e promover as ações destinadas a implantação dos sub-programas de Saneamento rural;

III – Planejar, coordenar, supervisionar e difundir o Programa Estadual de Saneamento Rural;

IV – Propor acordo e convênio necessários à execução e o desenvolvimento das ações de saneamento rural, através de órgãos e entidades municipais, estaduais e federais;

V – Elaborar e submeter normas e procedimentos específicos à aprovação da CISAR para o sub-setor, definindo áreas de atuação e obrigações institucionais de cada participante;

VI – Promover a integração do meio ambiente, desenvolvimento rural e saúde pública;

VII – Compatibilizar os orçamentos anuais do setor com as diretrizes e prioridades dos governos Federal, Estadual e Municipal;

VIII – Estabelecer critérios que possibilitem a adequada distribuição de recursos financeiros disponíveis ao setor em níveis municipais;

IX – Orientar, articular, acompanhar e aliviar o andamento dos trabalhos técnicos e administrativos, cuidando para que os objetivos, metas e cronogramas sejam executados e alcançados nos prazos estabelecidos;

X – Elaborar relatórios trimestrais de trabalhos, submetendo-os à consideração da Comissão;

XI – Secretariar as reuniões da Comissão, lavrando as respectivas atas em livro próprio.

Art. 6º - O Conselho Técnico é um órgão de Assessoramento permanente à Coordenação Executiva, e tem como atribuições:

a) garantir apoio técnico à Coordenação Executiva do PESR/AL e assegurar uniformização ao programa, principalmente no planejamento, supervisão e acompanhamento das programações;

b) participar de avaliação contínua do PESR/AL;

c) prestar assessoria técnica de forma a possibilitar a implementação do programa e ações coordenadas;

Parágrafo único. O Conselho técnico será integrado pela representação, a nível técnico, dos órgãos executores e da SEPLAN, através da FIPLAN/IPES.

Art. 7º - Os órgãos de Supervisão, Acompanhamento, Controle e Avaliação, têm por finalidade assegurar um desenvolvimento adequado e equilibrado do programa, de forma a evitar distorções e desvios que possam comprometer os objetivos estabelecidos, cabendo-lhes as atribuições de:

a) supervisionar todo o processo de implementação do Programa;

b) desenvolver os trabalhos de Acompanhamento, Controle e Avaliação técnica de forma a contribuir para a eficácia, e efetividade do Programa.

Parágrafo único. Integram os órgãos de Supervisão, Acompanhamento, Controle e Avaliação:

a) a Secretaria de Planejamento, através do FIPLAN;

b) a Fundação Nacional de Saúde – Diretoria Regional de Alagoas.

Art. 8º - São definidos como órgãos executores dos Programas:

a) Fundação de Saúde e Serviço Social – FUSAL;

b) Secretaria de Agricultura, através da EMATER e FCEPA;

- c) Secretaria de Saneamento e Energia, através da CASAL;
- d) Secretaria da Educação;
- e) Empresa de Desenvolvimento de Recursos Naturais – EDRN;

Art. 9º - Dos órgãos executores: Fica estabelecido que cada órgão da esfera estadual que participará da execução do PESR/AL deverá criar grupo de trabalho de forma a viabilizar o cumprimento de suas funções previstas no volume II, item 7, do Programa Estadual de Saneamento Rural de Alagoas.

Parágrafo único. O coordenador do Grupo de Trabalho de cada órgão será o representante legal no Conselho Técnico.

Art. 10 – Toda estrutura, necessária à implementação do PESR/AL no nível do Estado, não implicará na ampliação das estruturas formais já existentes, nem na criação de novos cargos ou funções.

Parágrafo único – Toda a execução do PESR/AL no nível do Estado se fará com estruturas operacionais transitórias e com pessoas já existentes no quadro das instituições administrativas do Estado.

Art. 11 – Fica a CISAR autorizada a elaborar, através das Resoluções, o seu Regimento – Interno que disciplinará todo o processo de implementação da PESR/AL.

Art. 12 – Fica revogado o Decreto nº 32.985, de 07 de julho de 1988.

Art. 13 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

(D.O 25.10.90)